SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013447-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Gustavo Daniel Tomaz de Aquino

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GUSTAVO DANIEL TOMAZ DE AQUINO contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, visando ao reconhecimento da prescrição, para que haja a exclusão e o arquivamento da pontuação de seu prontuário, relativa ao processo administrativo de nº 0000086-3/2015, não tendo sido notificado para o procedimento relativo à suspensão do direito de dirigir.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 22/23).

Citado, o requerido apresentou contestação (pp. 29/36). Preliminarmente, alega ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que, como o autor ultrapassou a contagem de 20 (vinte) pontos no período de 12 (doze) meses, instaurou-se processo administrativo para suspensão do direito de dirigir, sendo que somente aplica a penalidade após o esgotamento dos recursos cabíveis, quer pelo decurso do prazo, quer pela rejeição das defesas, tendo adequado seus procedimentos para cumprir integralmente a Resolução CONTRAN 182/05 e não efetuar qualquer bloqueio antes do trânsito em julgado do processo administrativo de suspensão ou cassação e, no caso em comento, não foi demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo. Juntou o documento de fls. 37/38.

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo

DETRAN-SP, uma vez que na presente ação não há questionamento sobre a validade do processo de imposição de penalidade, mas sim sobre a falta de notificação no processo administrativo de cassação e sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva da penalidade do direito de dirigir existindo, portanto, pertinência subjetiva do réu.

No mais, tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente. O autor foi devidamente notificado da instauração do Processo Administrativo 0000086-3/2015, não tendo ocorrido a alegada prescrição.

A Resolução nº 182, de 09/09/2005, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades de suspensão do direito de dirigir, estabelecendo as seguintes regras:

"Art. 5°. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do Art. 3° desta Resolução, a data do cometimento da infração deverá ser considerada para estabelecer o período de 12 (doze) meses.

(...)

- Art. 7°. Será instaurado processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando a soma dos pontos relativos às infrações cometidas atingir, no período de doze meses, vinte pontos.
- § 1°. Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir mesmo que a soma dos pontos referida no caput deste artigo ultrapasse vinte no período de doze meses.
- § 2°. Os pontos relativos às infrações que preveem, de forma específica, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir não serão computados para fins da aplicação da mesma penalidade na forma prevista no inciso I do artigo 3° desta Resolução.

(...)

- Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.
 - Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de

dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação paraa entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução."

O artigo 22 da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN é claro ao informar que a notificação do art. 10 desta mesma resolução interrompe o prazo prescricional. E essa notificação do art. 10 citado não é apenas a notificação para a entrega da CNH, mas sim a notificação da instauração do processo administrativo, entre outros:

Art. 10. A autoridade de trânsito competente para impor as penalidades de que trata esta Resolução deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:

- I. a identificação do infrator e do órgão de registro da habilitação;
- II. a finalidade da notificação:
- a. dar ciência da instauração do processo administrativo;
- b. estabelecer data do término do prazo para apresentação da defesa;
- III. os fatos e fundamentos legais pertinentes da infração ou das infrações que ensejaram a abertura do processo administrativo, informando sobre cada infração:
 - a. n.º do auto;
 - b. órgão ou entidade que aplicou a penalidade de multa;
 - c. placa do veículo;
 - d. tipificação;
 - e. data, local, hora;
 - f. número de pontos;
 - IV. somatória dos pontos, quando for o caso.
- § 1°. A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência;
- § 2°. Esgotados todos os meios previstos para notificar do infrator, a notificação dar-se-á por edital, na forma da lei;
- § 3°. A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de

trânsito, responsável pelo processo.

- § 4°. Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a quinze dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.
- § 5°. A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais.
- § 6°. A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo infrator.

Note-se que o Código de Trânsito Brasileiro não prevê prazo prescricional específico para a cobrança de multas ou aplicação das sanções pertinentes, mas, tendo em vista o ordenamento jurídico e prazos estabelecidos em outros diplomas normativos, notadamente o Decreto nº 20.910/32, pertinente a aplicação do prazo previsto na Resolução nº 182, de 09/09/2005, idêntico ao do Decreto acima mencionado.

Pois bem.

No caso em tela, o processo de suspensão do direito de dirigir do autor teve início a partir de uma infração de trânsito ocorrida em 14/10/2014 (fl. 37), quando extrapolou os 20 pontos e o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa prévia no processo administrativo nº 863/2015, em 17/01/2015, conforme aviso de recebimento(AR) nº JQ 494638064 (fl. 37).

Posteriormente, em 19/03/2015, foi o autor notificado para apresentação de recurso à Jari, conforme aviso de recebimento (AR) nº JQ410024152. O Procedimento Administrativo foi julgado, aplicando-se ao condutor a penalidade de três meses de suspensão de dirigir. O trânsito em julgado administrativo se deu em 28/04/2015 (fl. 37), tendo o autor sido notificado para entrega de sua CNH (fl. 21).

Observa-se que o autor, ao contrário do alegado, foi devidamente notificado e é de responsabilidade do condutor manter atualizado seu endereço cadastral, considerando-se eficazes as notificações remetidas no endereço anterior (art. 282 e §1°, CTB).

Não ocorreu a prescrição, já que, como visto, tem o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN o prazo de cinco anos contados da infração que ensejar a instauração do processo administrativo para notificar o autor da instauração do processo e, após a inclusão da penalidade, mais cinco anos para executá-la.

Assim, de qualquer ângulo que se analise o pedido deduzido na inicial, não se encontram razões para o seu acolhimento.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA